



Número: **0801318-59.2019.8.18.0028**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Floriano**

Última distribuição : **25/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 469,99**

Assuntos: **CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES (AUTOR)</b>	
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	
<b>DETRAN PI (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5447085	25/06/2019 14:45	<a href="#">Declaratória de Inexistencia de Débito - Detran e Lider - Isenção de IPVA, Licencimento e DPVAT- Fra</a>	Petição



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano (PI).

**FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 733.664 SSP/PI e inscrita no CPF/MF sob nº 342.064.853-72, fone (89) 9 9428-9988, residente e domiciliado na Rua Anfilofio Melo, 7861-A, Irapuá I, em Floriano (PI), por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ**, representada neste Juízo pelo Defensor Público abaixo assinado, legitimamente investido no cargo de acordo com a Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 059/2005, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E  
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 06.535.926/0001-68, na pessoa do seu representante legal, com sede na Avenida Gil Martins, 2000, Bairro Redenção, CEP: 64.016-900, em Teresina/PI e **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, por seu representante legal, com sede na Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, Rio de Janeiro (RJ), com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Fernando Drumond, Nº 639 Centro | 64.800-072– Floriano – PI  
diretoriaregional@defensoria.pi.gov.br | www.defensoria.pi.gov.br | (89) 3521-1739 / 3521-4686

1



Assinado eletronicamente por: DANIEL GAZE FABRIS - 25/06/2019 14:44:53  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062514445287100000005219260>  
Número do documento: 19062514445287100000005219260

Num. 5447085 - Pág. 1



## I – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O suporte fático da presente ação é simples: o autor é proprietário de uma motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano e modelo de 2012, cor vermelha, placa OED-6783 e chassi 9C2KC1670CR591066, conforme faz prova o certificado de registro e licenciamento de veículo em anexo.

Em junho de 2015, o autor transitava com seu veículo na Rua Silva Jardim, centro de Floriano, vindo a parar em frente à loja Nortista Confecções, quando foi abordado por dois criminosos em uma motocicleta, auxiliados por outros dois em outra motocicleta, portando uma arma de fogo e, dando-lhe logo voz de assalto, roubaram a sua motocicleta, vindo o autor a registrar de logo toda a ocorrência do crime na 1ª Delegacia de Policia de Floriano.

A motocicleta posteriormente, em abril de 2019, foi recuperada pela Policia Militar em uma inspeção realizada na cidade de Jerumenha (PI), e foi prontamente devolvida ao autor em 15 de abril de 2019, conforme comprova o termo de restituição da Delegacia Regional de Guadalupe (PI) em anexo.

Assim, tem-se que entre junho de 2015 e abril de 2019, o autor foi privado da posse e propriedade de seu bem, em razão de ação criminosa de terceiros. Ocorre que, tão logo recebeu sua motocicleta das autoridades policiais, dirigiu-se aos órgãos estatais para regularizar a sua documentação, tendo recebido da Secretaria de Fazenda do Piauí a isenção da cobrança de IPVA dos anos de 2016 a 2018 em decorrência do roubo, mas não obteve o mesmo beneficio do DETRAN (quanto à cobrança da taxa de licenciamento) e da Seguradora Líder (quanto à cobrança do seguro obrigatório DPVAT).

Não se figura justo que o autor seja cobrado pela taxa de licenciamento e seguro obrigatório que tem sua origem de incidência na propriedade de veiculo automotor terrestre, quando o autor foi privado dessa propriedade por ação de criminosos de 06/2015 a 04/2019, razão pela qual vem buscar a tutela jurisdicional para ver reparada essa injustiça.





## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Como é sabido, todo proprietário de veículo, para obter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Anual (CRLV) deve manter quitado todos os impostos (IPVA), taxas (de licenciamento) e seguro obrigatório (DPVAT), quitados até o ano em curso, conforme determinam o arts. 124, VIII e 128 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O licenciamento está previsto no art. 130<sup>1</sup> do CTB, e a cobrança de sua respectiva taxa, tem lugar pela utilização do serviço público de licenciamento do veículo, sempre que o proprietário do veículo necessitar emitir o CRLV anualmente.

Já o seguro DPVAT, é um seguro obrigatório por força de lei, que tem por objetivo mitigar os danos advindos da circulação de veículos automotores. O fato gerador que enseja o pagamento do respectivo prêmio de tal modalidade de seguro obrigatório é a propriedade de veículos.

Ocorre que estamos diante de hipótese de não incidência tributária dessas obrigações impostas ao autor dos anos de 2016 a 2018. Apesar de muitas vezes ser confundida com o instituto da isenção tributária (inclusive por legisladores, advogados e magistrados), a não incidência configura-se em face da própria norma de tributação, ou norma descritora da hipótese de incidência do tributo. Esta norma descreve a situação de fato que, se e quando realizada, faz nascer o dever jurídico de pagar o tributo. Tudo o que não esteja abrangido por tal descrição constitui hipótese de não incidência tributária. Em outras palavras, tudo que não é hipótese de incidência tributária é, naturalmente, hipótese de não incidência tributária. Objeto, pois, da não incidência são todos os fatos que não estejam abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência.

---

<sup>1</sup> Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.





Existem, todavia, situações em que poderiam ser suscitadas dúvidas a propósito da configuração, ou não, da hipótese de incidência tributária. Nestas situações o legislador, espancando as dúvidas, diz expressamente que o tributo não incide. São hipóteses de não incidência juridicamente qualificada. A lei, nestes casos, exerce função simplesmente didática, preventiva de litígios. A rigor, mesmo sem a norma que afirma a não incidência, ela estaria configurada. É o caso, por exemplo, da Lei Estadual do Piauí nº 5.911/2009, que diz os veículos licenciados nesse estado ficam dispensado do pagamento de IPVA na hipótese de privação de liberdade, por furto ou roubo, hipótese nas quais o imposto não incide porque não existe a propriedade do bem móvel, mas a lei, para evitar dúvidas, explicita essa não incidência.

Inobstante isso, a perda temporária da propriedade do veículo pelo autor, ainda resta o registro de pendência de débitos do requerente, nos cadastros da autarquia de trânsito, de taxas de licenciamento e de seguro DPVAT. A questão jurídica a ser enfrentada diz respeito a aplicação do instituto da não incidência, já reconhecida legalmente para o IPVA, também para a taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT.

Ora, perdida, ainda que temporariamente, a propriedade do veículo pelo roubo, logo, não sujeito ao recolhimento nem do IPVA, como reconhecido expressamente na lei, pela mesma razão deve o cidadão deixar de recolher e ser dispensado da taxa de licenciamento e do seguro DPVAT.

Com efeito, o motivo da isenção do pagamento do IPVA é exatamente a perda da propriedade ocasionada pela ação criminosa de terceiros; e esse mesmo fato tido por relevante pela legislação, gera sua aplicação para casos semelhantes, em atenção ao brocado “**ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo**” (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Ainda que pare alguma dúvida sobre se o fato narrado até aqui é hipótese de não incidência de obrigação, tributária ou de seguro obrigatório, Miguel Reale adverte: “*O processo analógico é no fundo um raciocínio baseado em razões relevantes de similitude.*





*Quando encontramos uma forma de conduta não disciplinada especificamente por normas ou regras que lhe sejam próprias, consideramos razoável subordiná-la aos preceitos que regem relações semelhantes, mas cuja similitude coincida em pontos essenciais".*

O art. 108 do Código Tributário Nacional estabelece:

**Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:**

**I - a analogia**

**II - os princípios gerais de direito tributário**

**III - os princípios gerais de direito público**

**IV - a equidade**

**Parágrafo primeiro. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.**

Como se vê, a lei veda a aplicação da analogia para **exigir** Tributo, mas **NÃO** para afastá-lo a incidência.

E aqui é desnecessário perquirir acerca da natureza jurídica do seguro DPVAT, eis que essa questão em nada altera a aplicação da legislação, especialmente porque, como dito, IPVA, Licenciamento e DPVAT estão todos inseridos em um mesmo contexto fático-legal; devendo-se a todos dar tratamento semelhante.

Efetivamente, a ausência de dispositivo legal específico esclarecendo que expressamente que o caso de furto ou roubo de veículo, é hipótese de não incidência das obrigações aqui discutidas, como fez a Lei Estadual do Piauí nº 5.911/2009, não impede que o interprete aplique a legislação vigente para casos semelhantes, pois a analogia pode e deve ser aplicada para a integração do sistema, promovendo-se a justiça.

No presente concreto, é perfeitamente admissível e dentro do direito, afastar a cobrança de taxa de licenciamento e de seguro DPVAT durante o período em que o requerente teve seu veículo subtraído, nas mesmas condições estabelecidas na lei estadual





para o caso do IPVA, promovendo-se a integração do ordenamento jurídico para a realização da justiça no caso concreto.

Nesse sentido, guardada as devidas peculiaridades de cada caso, inclusive quanto ao erro de distinção entre isenção e não incidência tributária, vem decidindo os tribunais pátrios:

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL - IPVA, TRLA E DPVAT - FURTO DE VÉICOLO - ISENÇÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Na forma do artigo 3º, inciso VIII da Lei nº 14.937/03, o proprietário de veículo é isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor quando seu **automóvel for roubado, furtado ou extorquido, desde a data da ocorrência do fato até a devolução do bem, revelando-se inexigíveis, ainda, a TRLA e o DPVAT, em que pese a ausência de comunicação ao órgão de trânsito.** (TJMG, Apelação Cível 1.0693.08.078965-6/001, Relatora: Des.<sup>a</sup> TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO , 8<sup>a</sup> Câmara Cível, julgamento em 07/02/2013, publicação da sumula em 19/02/2013).

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação anulatória de débitos fiscais. **Pretensão de exclusão dos débitos relativos a IPVA, licenciamento e DPVAT em exercícios posteriores ao estelionato de veículo que motiva a cobrança.** 1. Preliminar. Não cumprimento de ônus probatório pela autora. Descabimento. Pretender que a apelada, já vítima de crime, comprove 'a conclusão de inquérito policial a fim de esclarecer quem é o titular da propriedade' beira o absurdo. Correta comunicação da prática do delito com a lavratura de Boletim de Ocorrência e competente bloqueio do bem. Legitimidade passiva da FESP quanto ao DPVAT e licenciamento, eis que é quem procede à cobrança do seguro obrigatório, condicionando ao seu recolhimento o licenciamento anual. 2. Mérito. **Fato gerador não ocorrido, uma vez que desaparecido o**





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**

**próprio objeto do tributo. Dispensa do pagamento de licenciamento, DPVAT e IPVA.** Descaracterização de domínio nos termos dos artigos 11 da Lei Estadual nº 6.606/89 e 14 da Lei nº 13.296/2008. Precedentes. 3. Honorários advocatícios. Manutenção da condenação e do valor arbitrado por equidade. Art. 85, § 8º do CPC. 4. Apelo não provido. (TJ-SP 30151713220138260602 SP 3015171-32.2013.8.26.0602, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 18/12/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2017).

### **III – DA TUTELA ANTECIPADA:**

A antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo o adiantamento da pretensão que fundamenta o pedido da parte autora, tratando-se de provimento de cunho exauriente, embora reversível, a exigir a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor da regra estatuída no art. 300 do CPC.

O juízo de verossimilhança importa na alta probabilidade de se ver julgado procedente o pedido principal. Vislumbra-se, pois, como primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória a probabilidade de existência do direito afirmado pela postulante que, nada mais é, do que o **fumus boni iuris**, que se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar.

Para verem-se antecipados os efeitos da tutela exige-se, ainda, que a demora processual possa acarretar à autora um dano substancial, com características de irreparabilidade ou de difícil reparação. Trata-se do **periculum in mora**. É o que se pode chamar de “**tutela antecipada de segurança**”, já que se presta a assegurar o direito material





que se encontra ameaçado, cuja concessão é possível antes mesmo da manifestação do réu no processo, **inaudita altera parte**.

Nesse diapasão, quando da situação fática não pairam dúvidas acerca da existência do direito discutido, presentes os requisitos autorizadores da medida, a concessão da tutela de urgência é medida impostergável. Na hipótese vertente, o **periculum in mora** evidencia-se diante do fato de que a parte autora está sendo penalizada, ao ser impedida de obter o CRLV de 2019 de seu veículo em decorrência da exigência injustificada do órgão de transito do débito ora discutidos. **À toda evidencia, se o autor continuar a transitar com seu veiculo sem o necessário CRLV, está suscetível a imposição de multa por infração de trânsito.**

Toda essa situação, aliado ao fato, de conhecimento notório, de que as demanda judiciais demoram por um longo tempo, acabaria por impossibilitar que o autor use seu bem por tempo indeterminado, que, aliado ao fato de que já esteve privado de seu uso desde 2015, **mostra-se em penalização injusta e excessiva do autor.**

Por todos os argumentos expendidos, comprovado à exaustão se mostra o **fumus boni iuris**. Quanto à argüição de eventual irreversibilidade dos efeitos da tutela jurisdicional que se deseja ver antecipada, traz-se à baila lição do mestre **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in litteris:**

“(...) Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira “irreversibilidade recíproca”, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional, ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis.” (in Lições de Direito





Processual Civil, vol. I, 8<sup>a</sup> ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003).

#### **IV – DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer:

a) A concessão de medida liminar, **initio litis et inaudita altera parte**, consistente na suspensão da exigibilidade das taxas de licenciamentos e seguro DPVAT do veículo do autor, dos anos de 2016 a 2018, determinando que o DETRAN emita o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Anual do veículo, mediante comprovação da quitação dos débitos legais do ano de 2019;

b) seja designada audiência de conciliação ou mediação, conforme art. 319 c/c 334, ambos do CPC/2015, determinando-se, ainda, a citação dos Requeridos, por meio de oficial de justiça, no endereço fornecido neste petítorio, para comparecerem à aludida audiência e, caso frustrada a tentativa de autocomposição, possam responder aos termos da presente demanda, sob pena de serem admitidos e reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados;

c) Seja  **julgado procedente o pedido** para:

**c.1)** Declarar a inexigibilidade dos débitos de taxa de licenciamento e seguro DPVAT do veículo do autor, referentes aos anos de 2016 a 2018;

**c.2)** Determinar que o DETRAN emita o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Anual do veículo, mediante comprovação da quitação dos débitos legais do ano corrente, excluindo a cobrança de taxa de licenciamento e seguro DPVAT do veículo do autor dos anos de 2016, 2017 e 2018;





**c.3)** Outrossim, que condene a ré nas penas da sucumbência, arbitrando honorários advocatícios, a serem recolhidos aos cofres públicos, na conta bancária do fundo de modernização e aparelhamento da defensoria pública (AGÊNCIA BANCO DO BRASIL: nº 3791-5; CONTA nº 9873-6), tudo conforme prevê os arts. 10, inciso III, e 33, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 059/2005.

d) A intimação do representante do Ministério Público para se manifestar no feito;

e) Por ser pobre na acepção jurídica do termo, requer a impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50);

f) Seja a parte Autora intimada pessoalmente para a prática de todos os atos processuais, com fulcro no artigo 186, 2º do CPC

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial os documentos que seguem em anexo, depoimento pessoal da autora e do representante legal do réu, além de testemunhas oportunamente arroladas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 469,99 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Floriano (PI), 25 de junho de 2019.

**Daniel Gaze Fabris**

Defensor Público

**Micael Moab dos Santos Gonzaga**

Assessor Jurídico

